Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6505/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/20025/2012
PROTOCOLO	:	1262807
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 045/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	RONALDO MORAIS – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.884,76

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 045/2012, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Ronaldo de Morais – ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem, capinação manual e química, rastelagem, roçada manual e mecânica, conservação de áreas externas de prédios públicos municipais, vias públicas e praças, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, de forma contínua, durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 36.884,76 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 024/2012, fora julgado regular e leal por este Tribunal, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1109/2015 (processo n.º 04785/2013).

No que se refere a formalização do Contrato Administrativo n.º 045/2012, o mesmo fora julgado ***irregular*** e ***ilegal*** por esta Corte, conforme Decisão Simples DS02 – SECSES – 357/2013 (p. 33).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 109/113 sua Análise ANA – 6ICE – 3756/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 045/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4662/2017, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço, tendo em vista que a formalização contratual julgada irregular prejudica o julgamento da prestação de contas da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.884,76
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.884,76
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	36.884,76
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.884,76
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.884,76

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 045/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net